

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar as penas de crimes contra a administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar as penas de crimes contra a administração pública.

Art. 2º O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....
Art. 315

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....
Art. 316

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224433716000>

LexEdit
* C D 2 2 4 4 3 3 7 1 6 0 0 *



.....
Art. 317

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....
Art. 318

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 9 (nove) anos, e multa.

.....
Art. 319

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....
Art. 319-A

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....
Art. 332

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224433716000>



* C D 2 2 4 4 3 3 7 1 6 0 0 *

Art. 333

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

Art. 335

Pena – reclusão, de um a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

.....

Art. 337-B

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

Art. 337-C

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

.....

Art. 337-F

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

Art. 337-G



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224433716000>



* C D 2 2 4 4 3 3 7 1 6 0 0 *

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

Art. 337-H

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa

.....

Art. 337-L

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224433716000>



* C D 2 2 4 4 3 3 7 1 6 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos e, especialmente a partir da deflagração da Operação Lava Jato¹, os brasileiros têm ficado estarrecidos com o grau de corrupção encontrado dentro das estruturas estatais com o desvio de quantias astronômicas dos cofres públicos.

Os escândalos do Mensalão e do Petrolão relevaram um esquema de corrupção sistematizado para a manutenção de grupos políticos no poder². No Petrolão, descobriu-se ainda que os tentáculos da corrupção atingiram outros países para a manutenção de um esquema de poder continental sob a batuta do Foro de São Paulo³.

Exposta a podridão aos olhos da sociedade brasileira, tomaram-se algumas medidas legislativas (pacote anticrime e pacote anticorrupção) no sentido de endurecer o tratamento legal dos crimes praticados contra os cofres públicos, ainda mais num país com tantas carências nas mais diversas áreas da vida social (segurança pública, educação, saúde, etc.).

Neste sentido, a presente proposta busca conferir tratamento mais severo aos crimes praticados contra os cofres públicos, aumentando suas penas. Tal medida tem por objetivo coibir que agentes públicos ou privados venham a desviar recursos públicos, cominando-lhes sanções mais pesadas.

Portanto, com o intuito de dar uma resposta condizente à gravidade dos crimes praticados contra os cofres públicos, imperioso o aumento da pena dos crimes previstos nos artigos 312, 315, 316, 317, 318, 319, 319-A, 332, 333, 335, 337-B, 337-C, 337-F, 337-G, 337-H, 337-L do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lava-jato-dinheiro-recuperado-destino/>. Acesso em 09 de março de 2022.

² <https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/politica-e-poder/esquema-de-corrupcao-sistemica-foi-criado-para-mantener-no-poder-diz-juiza/>. Acesso em 09 de março de 2022.

³ <https://crusoe.uol.com.br/diario/por-que-o-foro-de-sao-paulo-interessa-a-lula-nos-casos-da-lava-jato/>. Acesso em 09 de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224433716000>



LexEdit

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PSC-PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224433716000>

